

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2003

Estabelece o regime de concessão para a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO RICARTE DE FREITAS

Relator: DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2001, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Ricarte de Freitas, estabelece o regime de concessão para a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais.

A proposição em tela define que a concessão será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, e será formalizada mediante contrato, firmado por tempo determinado.

Como não poderia deixar de ser, o projeto de lei prevê que a licitação para a concessão de exploração de recursos florestais em áreas públicas e a formalização do respectivo contrato, compreendidas neste instrumento as condições de pagamento e os critérios para reajuste de preços, obedecerão ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

São estabelecidos ainda os critérios que serão utilizados nos casos de reversão aos poderes concedentes dos valores obtidos com a concessão.

O projeto de lei estabelece ainda, como condição para a candidatura dos interessados à exploração econômica ali manifesta, a existência de um Plano de Manejo Florestal Sustentável, que será devidamente avaliado por ocasião do julgamento das propostas no processo licitatório.

O autor justifica sua proposição afirmando que *“a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais contribui para dinamizar o setor florestal, propiciando o aumento da renda regional, além de minimizar a exploração predatória, mediante a atuação conjunta dos órgãos governamentais, da iniciativa privada e das comunidades organizadas, compartilhando benefícios e responsabilidades em prol do meio ambiente e da coletividade”*.

A matéria foi apreciada e rejeitada por unanimidade pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estando nesta Comissão sujeita ao exame de adequação orçamentária e de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ângulo orçamentário e financeiro, a proposição em epígrafe defende a concessão onerosa e por prazo determinado da exploração dos recursos florestais em espaços públicos, mediante pagamento ao Poder Público a ser definido em contrato caso a caso.

O art. 3º da proposição estabelece que os valores obtidos mediante a concessão da exploração de recursos florestais públicos serão revertidos aos orçamentos dos respectivos concedentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 33% (trinta e três por cento) para a União, 33% para o Estado e 33% para o Município, quando se tratar de Floresta Nacional, observando-se, ainda, o seguinte: quando a área concedida envolver mais de um Estado ou Município, os percentuais serão divididos proporcionalmente entre os mesmos;

II – 50% para o Estado e 50% para o Município, quando se tratar de Floresta Estadual, observando, ainda, o seguinte: quando a área

concedida envolver mais de um Município, o percentual será dividido proporcionalmente entre os mesmos.

A repartição das receitas de que trata a proposição não esbarra em nenhum impedimento legal, uma vez que estamos tratando de receita patrimonial resultante da fruição de parte do patrimônio público, podendo, portanto, a lei estabelecer as condições em que tal divisão de recursos será feita.

Diante do exposto, não há qualquer óbice à proposição do ponto de vista de sua adequação orçamentária e financeira.

Nada obstante, somos forçados a seguir a orientação da douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que nos precedeu no julgamento da proposição, e que, nesta matéria, reúne melhores condições para avaliar o seu conteúdo e as repercussões dele decorrentes para a sociedade.

Neste caso, o aumento potencial da receita pública, ainda que em momento de fortes restrições fiscais nas três esferas políticas de governo, por si só não é razão suficiente para induzir o relator a manifestação favorável à medida aqui manifesta.

O bom senso recomenda que fiquemos com os argumentos apresentados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao recomendar a rejeição da matéria, razão pela qual destacamos em seguida aqueles que julgamos oportunos na justificação de nossa antecipada rejeição ao presente projeto de lei.

Segundo o relator do projeto de lei em tela na Comissão acima mencionada, Deputado Ronaldo Vasconcellos, embora pertinente a intenção do autor da proposição em dispor sobre a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, a matéria já está regulamentada, de maneira adequada, no que diz respeito à gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, dentre elas as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais.

Segundo ainda o ilustre relator retrocitado, *“a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamenta a questão, demonstrando, em diferentes artigos, a pretensão de garantir uma gestão participativa das unidades de*

conservação, promovendo o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica. “

Mais que isto, esclarece ainda o Deputado Ronaldo Vasconcelos que a proposição acabou por desviar-se da legislação ambiental, não havendo vinculação entre a empresa ganhadora da licitação e o disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.985, cujo teor deixa claro a prioridade dada à população residente nestes espaços ou no seu entorno, no que diz respeito aos benefícios diretos e indiretos que decorram da exploração de tais recursos naturais, como vemos abaixo:

“Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.”

Não querendo mais nos alongar em nosso parecer, fazemos uma vez mais nossas as palavras sensatas do ilustre relator da proposição na Comissão que nos precedeu, ao afirmar que *“as unidades de conservação têm um objetivo maior que não pode ser resumido apenas à exploração econômica dos recursos florestais, sem levar em conta o papel fundamental de resguardar e recuperar os ecossistemas e de propiciar a incorporação do preceito constitucional de co-responsabilidade do governo e da sociedade à defesa e preservação do meio ambiente.”*

Ademais, a matéria, com o devido respeito ao seu autor, acaba não inovando no que tenta regulamentar, uma vez que a exploração econômica dos recursos florestais está prevista no art. 28 do Decreto nº 4.340/2002, em perfeita sintonia com a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, qual seja:

“Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.”

Por último, a repartição de recursos da referida exploração econômica de florestas em propriedades do Poder Público entre as três esferas de governo muito provavelmente não deverá ser atraente o suficiente para as partes, a ponto de colocar em risco os princípios ambientalistas que devem orientar e que devem sobrepor-se a quaisquer outros nestes casos.

Diante dos argumentos aqui colocados, mesmo considerando adequada a proposição do ponto de vista orçamentário, uma vez que há uma possibilidade de aumento da receita pública, sem correspondente aumento da despesa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2001, de 2003.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator